

LEI Nº 1489/2022

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS – REFIS 2022, CONCEDENDO DESCONTO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Dianópolis, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Em relação a parcelamento de débitos, somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2021, excepcionando os casos de débitos oriundos de parcelamentos anteriores cuja parcela esteja vencida.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, com acompanhamento da Procuradoria Jurídica, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento a ser formalizado mediante Decreto.

§ 3º O REFIS **não alcançará** os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do Administrado/Contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de Administrado/Contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º O Administrado/Contribuinte poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) de **juros e multas**.

II - a prazo, em 04 (quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) de **juros e multas**.

III - a prazo, em 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de **juros e multas**.

IV - A prazo em até 08 (oito) parcelas, a depender da data da adesão, com desconto de 70% (setenta por cento) de **juros e multa** para dívida igual ou superior a R\$ 5.000,00, **não podendo as parcelas ultrapassar para o**

próximo exercício.

§ 1º Em caso de pagamento parcelado a primeira parcela deverá ser paga no prazo de 05 dias (uteis) após a adesão ao REFIS/2022, a as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias consecutivamente.

§ 2º o documento para pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) poderá ser retirado pelo Portal de Serviços no site <http://www.dianopolis.to.gov.br/>;

§ 3º O Administrado/contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto pelo cadastro do imóvel, o qual inclui apenas o debito do imóvel escolhido.

Art. 4º A opção pela inclusão no REFIS por parcelamento dar-se-á mediante requerimento do Contribuinte e se formalizará através da assinatura do respectivo termo de adesão, devendo ser feito no Setor de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O Administrado/Contribuinte terá o prazo até 31 de julho de 2022, para aderir ao programa, nos termos referidos no caput deste artigo.

§ 2º O Administrado/Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento vencidos em andamento.

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo, caso necessário, prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo de adesão, regulamentando-o por Decreto.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 6º O Administrado/Contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - compensação ou utilização indevida de créditos;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Dianópolis TO, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao Administrado/Contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

§ 1º A Secretaria de Finanças poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o Administrado/Contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o Administrado/Contribuinte será excluído do REFIS.

§ 4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial e extrajudicial.

§ 5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o Administrado/Contribuinte.

§ 6º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

Art. 7º O Administrado/Contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 8º As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas, a pedido do Jurídico do Município, após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou Administrado/Contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 04 DE MAIO DE 2022.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal